

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 11065.003963/93-45  
Recurso nº : 111.224  
Matéria : IRPJ - EX.: 1993  
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS  
Interessada : BENELUX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO  
E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1997  
Acórdão nº : 105-11.895

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do Dec. nº 70.235/72. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ em PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Nilton Pêss.

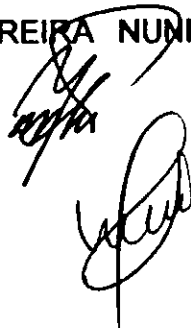
  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

**PROCESSO Nº : 11065.003963/93-45**  
**ACÓRDÃO Nº : 105-11.895**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text.

PROCESSO Nº : 11065.003963/93-45  
ACÓRDÃO Nº : 105-11.895

RECURSO Nº : 111.224  
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE -RS  
Interessada : BENELUX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO  
EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, recorre de ofício da Decisão nº 14/370/95 que determinou o cancelamento de notificação de lançamento em razão da nulidade que apresenta pela falta dos requisitos formais indispensáveis à sua validade, expedida que foi com descumprimento ao artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

A notificação de lançamento referia-se a imposto de renda de pessoa jurídica (fls. 10), do exercício de 1993.

A decisão recorrida foi assim ementada (fls. 13 e 14):

***"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*É nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número de matrícula, ao teor do que determina o art. 11, incisos III e IV do D. nº 70.235/72.*

***AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE."***

A ementa é, por si, explicativa e bem define o motivo do recurso necessário.

É o relatório.



**VOTO**

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

A autoridade julgadora, recorreu de ofício em decorrência de sua decisão que desonerou crédito tributário, com fulcro no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, assim redigido:

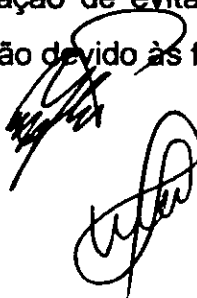
*"Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*

*I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR)  
(...)"*

Como se pode verificar a fls. 10, o crédito cancelado foi de valor superior àquele mencionado na legislação de regência, devendo portanto, o recurso, ser conhecido.

O cancelamento da exigência se deu na forma expressa na ementa, que demonstra cristalinamente os argumentos da autoridade julgadora.

É de se acolher os termos, integralmente, da peça de julgamento, inclusive por sua oportunidade e clara demonstração de evitar a continuação de um lançamento com visíveis dificuldades de manutenção devido às falhas procedimentais.



Assim, voto, por conhecer do recurso de ofício, para, no mérito, pelos próprios fundamentos da decisão recorrida, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997.

  
**JOSÉ CARLOS PASSUELLO**



## **INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial Nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.11.97

  
**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA**  
**PRESIDENTE**

Ciente em

  
**NILTON CÉLIO LOCATELLI**  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**